

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr; Andre Pires Gontijo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-584-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Honrados, apresentamos os trabalhos defendidos durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI, no âmbito do GT 48 - Direito e Garantias Fundamentais. Temas variados, envolvendo os desafios para proteção e compreensão dos direitos fundamentais na contemporaneidade foram abordados e agora trazidos para o leitor.

Mariana Oliveira de Sá realizou duas pesquisas. A primeira pesquisa sobre o Critério Hermenêutico para avaliação, onde buscou explorar como o efeito inibidor fortalece a democracia e estendeu para a necessidade de ponderação em suas aplicações. A segunda pesquisa sobre Violência Estrutural no BRASIL como Mecanismo de Aprofundamento das Desigualdades Sociais das Minorias, debruçou-se sobre o impacto desigual da violência estrutural nas minorias e concluiu questionando a necessidade de extensão do conceito de violência.

Kenza Borges, no artigo A proteção jurídica da cultura em um País de diversidade cultural e desigualdades estruturais, analisou que a proteção da cultura no Direito brasileiro, examinando o arcabouço normativo destinado à tutela da diversidade cultural e sua efetividade em um contexto de profundas desigualdades sociais. Concluiu que a mera existência de normas não é suficiente para garantir a democratização da cultura em uma sociedade caracterizada pelas desigualdades sociais.

Lucas Gonçalves da Silva e Leandro Sousa Vieira, no ensaio A Anonimização de Dados Sensíveis e Soberania Tecnológica no Sistema Judiciário Brasileiro, exploraram a utilização de softwares de código fechado pelo Poder Judiciário, destacando que, embora não haja

simultaneamente, protege as garantias fundamentais, concluiu defendendo a ampliação e o fomento dessa regulação para fortalecer a proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Gil Cesar Costa de Paula, realizou duas pesquisas. A pesquisa inicial focou na Jurisprudência e precedentes como instrumentos das garantias dos direitos fundamentais, em que o objetivo era compreender a diversidade de julgados proferidos por magistrados e tribunais distintos, com foco para os precedentes do STF sobre racismo e homofobia. Na pesquisa subsequente sobre Tratados Internacionais de Direitos Humanos, analisou como opera a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Com foco na discussão acerca da natureza supralegal dos tratados internacionais que não foram aprovados pelo rito qualificado previsto na Constituição Federal, à luz do entendimento consolidado pelo Ministro Gilmar Mendes no Supremo Tribunal Federal.

Marcos Leite Garcia escreveu dois artigos. O primeiro Polemica De Não Considerar A Propriedade Como Direito Fundamental, onde argumenta que a propriedade foi considerada direito fundamental em determinado contexto histórico, mas que na contemporaneidade essa fundamentação não mais se sustenta, todavia não se confunde com o direito à moradia, este sim considerado fundamental e expresso na Constituição. Usou como referências FERRAJOLI e a Revolução Francesa como marco inicial da relativização da propriedade, adendo especial a Revolução vez que a relativização foi por via de uma revolução burguesa, e não socialista. No segundo artigo sobre a Dignidade da Pessoa Humana, usou como base a obra do Prof. Gregório Barbas (professor e deputado), sustentou no artigo que a dignidade da pessoa humana constitui o ponto de partida e de chegada dos direitos fundamentais. Destacou, ainda, que a dignidade pode ser violada tanto antes quanto depois de sua positivação jurídica, especialmente quando não há efetividade normativa. Considerou também a possibilidade de o Amor ser considerado um direito fundamental, todavia questionando como sua exigibilidade poderia ser operacionalizada no ordenamento jurídico brasileiro.

contexto estadunidense. Abordou o uso da cultura como instrumento de proteção dos direitos dos migrantes diante das políticas anti-imigração da atual administração Trump. Argumentou na pesquisa que os migrantes são frequentemente utilizados como bodes expiatórios, especialmente os latino-americanos, e que o Reggaeton funciona como instrumento de resistência cultural e decolonial.

Veronica Corrêa Silva e Cristina Veloso de Castro ensaio Cannabis medicinal e direitos fundamentais: análise comparativa entre Brasil e Itália, buscaram realizar uma análise legislativa, das resoluções do CFM e da regulamentação da ANVISA destacando as barreiras regulatórias e a necessidade de judicialização para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

Amanda Gomes Seguins e Márcia Haydée Porto de Carvalho no artigo intitulado Contenção jurisprudencial do habeas corpus, discutiram o enfraquecimento da tutela da liberdade de locomoção decorrente da contenção jurisprudencial do habeas corpus, bem como a possibilidade de compreender essa limitação como um mecanismo de proteção voltado à racionalização do sistema recursal e à preservação da finalidade constitucional do remédio.

Ana Paula Nunes Borba e Paulo Roberto Gomes Junior e Roberto da Freiria Estevão no estudo Desindexação e direito ao esquecimento, exploraram a distinção entre a desindexação e o direito ao esquecimento, tendo como principal referência o Tema 786 do Supremo Tribunal Federal, cuja tese firmou o entendimento de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal de 1988. Também foi abordada a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a remoção de conteúdo na internet exige a indicação da URL específica. A análise foi desenvolvida à luz da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy. A Conclusão final foi que a desindexação e o direito ao esquecimento constituem institutos jurídicos distintos, sendo possível a aplicação da desindexação, desde que observados os requisitos estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

da incapacidade da Corte Estadunidense de superar desigualdades raciais, tendo, em diversas ocasiões, atuado como perpetuadora dessas desigualdades. A pesquisa utilizou como referência o entendimento sintetizado na expressão “iguais, porém diferentes”. Sustentou que a desigualdade racial constitui um elemento estrutural da sociedade em estudo, a qual, após o período da escravidão, passou a adotar um regime institucionalizado de segregação racial, evidenciando a permanência de mecanismos de discriminação e exclusão mesmo após a abolição da escravidão.

Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias e Hellen Crystian Prado na pesquisa *Etarismo e os Desafios Jurídicos para Efetivação da Proteção da Pessoa Idosa no Brasil*, abordaram a concepção de etarismo, realizaram uma análise jurisprudencial e legislativa e com enfoque no Estatuto do Idoso, argumentando que o etarismo é fundamento estrutural e não situacional, percebendo em diversas situações da vida cotidiana. Concluiu que a responsabilização de ser do Estado e da sociedade.

Cinthia Karla Flores da Silveira e Célia de Oliveira de Santana no estudo sobre o ECA Digital – Lei n.º 15.211, identificaram lacunas estruturais relacionadas à fiscalização, especialmente quanto à ausência de definição clara da autoridade fiscalizadora, à autoidentificação da criança, à concentração das sanções no Poder Judiciário e à insuficiência de mecanismos de cooperação internacional, concluindo, portanto, que há a necessidade de questionamento acerca da nova lei e do aperfeiçoamento das fragilidades evidenciadas.

Déa Carla Pereira Nery na pesquisa intitulada *o Reconhecimento facial e seletividade penal*, onde sustentou que as plataformas de reconhecimento não são neutras na identificação de suspeitos, observando-se recorrência de erros especificamente em relação à população negra.

Fausy Vieira Salomão e Luana Bernardi Coelho de Oliveira na pesquisa sobre a Efetividade da liberdade religiosa e racismo institucional, discutiram acerca da burocratização do racismo. Colocaram como estudo de caso a questão da proibição dos cultos religiosos de

Prof. Dr. André Pires Gontijo - UNIEURO

SOLO SAGRADO, ESTADO LAICO: A REGULAÇÃO DOS RITOS FUNERÁRIOS DE MATRIZ AFRO E OS LIMITES DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO PODER DE PÚBLICO NO BRASIL.

SACRED GROUND, SECULAR STATE: THE REGULATION OF AFRO-BRAZILIAN FUNERAL RITES AND THE LIMITS OF RESTRICTIONS IMPOSED BY PUBLIC AUTHORITIES IN BRAZIL.

**Luana Bernardi Coelho de Oliveira ¹
Fausy Vieira Salomão ²**

Resumo

Nas religiões de matriz afro, os cemitérios são espaços sagrados que conectam vivos e mortos, onde se realizam rituais de culto aos ancestrais. Embora protegidas pela liberdade religiosa e pela laicidade do Estado previstas na Constituição brasileira de 1988, essas práticas enfrentam obstrução recorrente por agentes públicos que invocam regulamentos municipais e o poder de polícia para proibir ritos em cemitérios. Tais restrições, muitas vezes arbitrárias, refletem o racismo institucional e o que este artigo denomina “burocracia do racismo”. Este artigo examina a proteção jurídica da liberdade religiosa nos cemitérios brasileiros sob a ótica do direito penal e da análise constitucional. Utilizando método hipotético-dedutivo e análise qualitativa de documentos legais e bibliografia, identifica-se uma lacuna persistente entre a igualdade formal e a aplicação discriminatória dos regulamentos de cemitérios. Os achados demonstram que impedir ritos funerários de matriz afro viola garantias constitucionais e que todas as limitações devem observar o teste de proporcionalidade. O caso ilustra como a discricionariedade administrativa pode fragilizar o pluralismo religioso em Estados laicos.

Palavras-chave: Liberdade religiosa, Racismo religioso, Religiões de matriz afro, Cemitérios, Laicidade do estado

Abstract/Resumen/Résumé

In Afro-Brazilian religions, cemeteries are sacred spaces connecting the living and the dead,

scholarship, it identifies a persistent gap between formal equality and the discriminatory application of cemetery regulations. The findings show that preventing Afro-Brazilian funeral rites violates constitutional guarantees and that all limitations must satisfy the proportionality test. This case illustrates how administrative discretion can undermine religious pluralism in secular states.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Religious freedom, Religious racism, Afro-brazilian religions, Cemeteries, State secularism

INTRODUÇÃO:

A efetividade do direito à liberdade religiosa dos praticantes de religiões como Umbanda e Candomblé e laicidade do Estado nos cemitérios brasileiros é relativizada e encontra enorme disparidade entre a igualdade formal protegida por lei e a realidade material. Embora a Constituição Federal de 1988 proteja a liberdade de consciência e a liberdade de crença como direitos sagrados, permitindo-lhes a liberdade de culto e o direito de participar de seus ritos, o dia a dia desses espaços públicos frequentemente permanece repleto de racismo institucional e uma disseminada "burocracia do racismo".

O controle de sepultamento no Brasil historicamente assumiu um novo significado, transformado de uma tradição confessional católica, a exclusão de grupos marginalizados como escravizados e não católicos dos cemitérios para uma administração secularizada e pública a partir da República em 1890, com seu legado datando de mais de 130 anos. Todavia, essa transição não destruiu hierarquias sociais e religiosas; ao contrário, remodelou-as em categorias legais e administrativas.

Hoje, o Estado e concessionárias privadas rotineiramente utilizam o exercício da polícia administrativa (ostensivamente no interesse da higiene, ordem ou segurança) para aplicar limites seletivos que restringem ou proíbem cerimônias de matriz africana, tais com uso de roupas brancas, contas e oferendas orgânicas. O sistema jurídico brasileiro nesse contexto fornece os meios tanto no âmbito da constituição quanto da lei contra esses abusos. O Código Penal protege e valorizar a crença religiosa e o respeito aos mortos como valores básicos na criação de uma sociedade pacífica. Além disso, leis como o Estatuto da Igualdade Racial e a Lei do Racismo visam garantir que o acesso aos espaços públicos não decorra de preconceitos de origem ou crença.

Este artigo, portanto, propõe uma compreensão crítica da descolonização dos espaços funerários como um processo que reconfigura o cemitério de um "local de descarte de corpos" para uma área de cidadania e ancestralidade. Através do exame de textos legislativos do estado de São Paulo, bem como julgamentos recentes do TJSP, busca compreender o que a Lei pode fazer para garantir que a laicidade do Estado não seja apenas formalmente expressa como uma promessa, mas de fato forneça meios reais de dignidade humana para todos os cidadãos, mesmo além da vida.

1. OS CEMITÉRIOS NA HISTÓRIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:

Na época colonial, o cemitério estava intimamente associado à Igreja Católica, pois, nesse contexto, os locais destinados a sepultamento dos mortos ficavam sob controle eclesiástico. Naquele momento, a estrutura da sociedade era construída, em geral, com base e com um catolicismo profundamente enraizado, de modo que os sepultamentos eram realizados principalmente dentro das igrejas ou nas suas proximidades, mantendo assim a religiosidade e controle sobre seus adeptos predominante daquele período.

Nesses locais, os sepultamentos eram organizados de modo que refletiam certas estruturas sociais, políticas e econômicas nos rituais funerários, representando uma "hierarquia" onde os membros mais favorecidos desfrutavam de locais de sepultamento também mais favoráveis como na proximidade do altar principal ou perto da área. Os grupos menos favorecidos e marginalizados como condenados, escravos, não católicos, judeus e protestantes eram relegados à periferia ou até mesmo excluídos dos cemitérios administrados pela igreja (BARROS, 2016).

Dessa forma, o cemitério transformou-se de mero local de sepultamento para um local de representação de prestígio e status social, um aparato para a reprodução da diferenciação social, que mesmo após a morte se tornava evidente pela hierarquia social.

Com a proclamação da independência em 1822 e consequente autonomia do Brasil, a situação dos cemitérios e sepultamentos permaneceu inalterada. A Constituição Imperial de 1824 nada disse a respeito da inumação de cadáveres, no entanto o art. 5º dessa constituição expressamente estabeleceu um estado confessional católico que dizia “A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio”. Logo, a administração dos locais de sepultamento continuaram sob administração da igreja e o único rito reconhecido e permitido nos espaços de sepultamento era o católico.

No entanto, à medida que as cidades cresciam e a população aumentava, surgiu a preocupação com a utilidade dos espaços urbanos de convivência e, especialmente, os perigos representados pela decomposição dos cadáveres em zonas fechadas. A presença de cadáveres nas igrejas era cada vez mais vista como um perigo para a saúde dos vivos. E com isso, os sepultamentos dentro das igrejas e aqueles ao redor delas foram levantados para escrutínio, principalmente pelos médicos, em conexão com os riscos sanitários decorrentes da decomposição de corpos em locais fechados. Com a epidemia de febre amarela entre 1849 e 1850, tem-se a primeira tentativa de secularização dos cemitérios. Assim, por meio do Decreto nº 583, de 5 de Setembro de 1850, Dom Pedro II determina a criação de cemitérios públicos e proibiu os sepultamentos no interior das igrejas ou locais fechados. Porém, o processo de transferência de sepultamento de dentro das igrejas

para os cemitérios foi difícil de implementar porque a sociedade tradicional estava acostumada, resistente a modificações sanitárias.

Como escreve Érika Amorim da Silva:

“[...] No entanto, essas determinações não foram aceitas pela população, principalmente a dos centros urbanos. Em decorrência das proibições, os médicos desse período tiveram muita dificuldade para explicar que a proximidade com os mortos eram prejudiciais à saúde dos vivos, pois acreditavam que os miasmas emanados dos corpos em decomposição causavam doenças graves.” (SILVA, 2005, pg. 17).

Nesse contexto, os sepultamentos fora de um "lugar sagrado" eram essencialmente impensáveis porque implicavam que tal lugar seria indigno, já que o sepultamento dentro das igrejas estava intrinsecamente ligado à ideia de salvação espiritual. Além disso, a própria Igreja resistia a abrir mão do controle sobre os espaços de sepultamento, não apenas pelo aspecto religioso desses lugares, mas também pelo componente econômico e social.

A Constituição de 1891 institucionaliza o estado laico no Brasil e promove a separação entre a administração pública e a religião. O art. 11 proibiu aos Estados e à União “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”; Já o art. 72 daquela constituição, ao dispor sobre os direitos e garantias fundamentais, no § 7º que “nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União, ou o dos Estados”.

Especificamente quanto aos cemitérios e até mesmo antes da constituição de 1891, o Decreto nº 789, de 27 de setembro de 1890 e de autoria do Marechal Deodoro da Fonseca, tornou os cemitérios seculares, sujeitando a manutenção ou uso supervisionado dos cemitérios ao poder público municipal. Essa mudança marcou uma ruptura paradigmática: o sepultamento deixou de ser um rito puramente canônico para se tornar uma questão de ordem pública e sanitária.

O ápice do movimento de secularização dos cemitérios levada a cabo com a proclamação da república se deu com a Constituição de 1891 que em sua declaração de direitos do cidadão prevista no art. 72 dispôs que “Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal, **ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes**, desde que não offendam a moral publica e as leis”.

O estado brasileiro, ao isolar esse direito a um tótem do dogma religioso, agora supervisionava o acesso ao sepultamento com base nos princípios de universalidade e

igualdade, e garantia que todo cidadão pudesse descansar dignamente, independentemente de sua adesão a Deus neste país. Mais do que isso, a secularização proporcionou cemitérios públicos e privados, embora ambos estivessem sob supervisão estatal, de modo que a polícia administrativa exercesse seu controle sobre esses espaços. Esse processo "não se limitou a preocupações religiosas, mas estabeleceu conflitos políticos, culturais e sociais" (SILVA, 2005, p. 08).

A Constituição de 1934 promoveu a separação entre estado e igreja em seu art. 17 que proibiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos; bem como ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo.

Em relação aos cemitérios, a Constituição de 1934 não altera sua situação jurídica e declara no rol dos direitos e garantias individuais previsto no art. 113 que “7) Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal, **sendo livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes**. As associações religiosas poderão manter cemiterios particulares, sujeitos, porém, á fiscalização das autoridades competentes. É-lhes prohibida a recusa de sepultura onde não houver cemiterio secular”.

A Constituição de 1937 não fez diferente, no art. 32 proibiu à União, Estados e Municípios estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religioso; e, em seu art. 112, parag. 5º estabeleceu que “os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal”. A Constituição de 1946, por sua vez, em seu art. 141, §10 que “Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. **É permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos**. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares”. Na constituição de 46, a proibição de a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos estava prevista no art. 31.

Importante destacar que, apesar da declaração expressa de secularização dos cemitérios, as constituições de 1889, 1934, 1937 e 1946 reconheceram também expressamente o direito de todas as confissões religiosas praticarem sua liturgia dentro desses espaços. Assim, o que se pode afirmar é que, mais do que proibição de atos religiosos dentro dos cemitérios, o que se viu foi uma universalização de acesso aos cemitérios, pelo menos na dimensão jurídica, a todas as religiões.

Com a ditadura imposta em 1964 e a nova ordem constitucional de 1967, os cemitérios deixam de ser mencionados no texto constitucional, sendo tratados como serviço público de competência municipal e assunto de peculiar interesse do município, nos termos do art. 16, inciso II, alínea b, tratando a constituição de assuntos supostamente mais gerais. O art. 9º vedou ao Estado estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de Interesse público.

2. OS CEMITÉRIOS E A LIBERDADE DE CRENÇA AFRO NA ORDEM JURÍDICA VIGENTE:

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece, em seu artigo 12, um de seus status supralegais dentro do nosso sistema jurídico, a proibição de medidas restritivas que restrinjam a liberdade de manter ou manifestar a própria crença. Enquanto o artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, garante que todas as pessoas tem o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, o que inclui a liberdade de manifestar sua religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância.

Outrossim, esses direitos também são reforçados pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 18), que implica essas garantias ao proteger a manifestação religiosa tanto de forma individual quanto coletiva, seja seja em âmbitos públicos ou privados, o que respalda diretamente o direito à realização de ritos e liturgias em espaços públicos e coletivos.

Somando-se essas diretrizes, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem estabelece, em seu Artigo III, que *“toda a pessoa tem o direito de professar livremente uma crença religiosa e de manifestá-la e praticá-la pública e particularmente”*. A integração dessas normas ao sistema jurídico brasileiro reforça a responsabilidade internacional do Estado em cumprir compromissos convencionais, protegendo todas as formas de manifestação de fé contra medidas restritivas. Assim, a proteção internacional converge com a Constituição Federal para garantir que a liberdade de consciência e de crença seja inviolável, assegurando o livre exercício dos cultos e a proteção aos seus ritos.

2.1. A Constituição Federal de 1988:

O preâmbulo da Constituição tem a função de manifestar os valores, objetivos e as intenções da poder constituinte originário. No caso da Constituição Federal brasileira, em seu preâmbulo já está indicado que a Assembléia Nacional Constituinte reuniu-se para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

Já o art. 1º diz que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos. O art. 3º estabelece como objetivos fundamentais da República, construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No rol de liberdades e garantias do art. 5º, a igualdade e a liberdade, inclusive de crença, estão previstas nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Como se observa, o Estado brasileiro eleva a liberdade religiosa a um nível fundamental, promovendo a inviolabilidade que a liberdade de crença e culto das convicções religiosas de alguém implica e fornecendo proteção para os locais de culto que respeitam seus costumes, para que nada seja forçado a agir de forma diferente por razões de crença, sendo uma ofensa que um cidadão, ao fazer seu culto e crenças, seja proibido de agir.

“A liberdade religiosa é um reflexo direto do princípio da dignidade humana, o qual coloca o indivíduo no centro das proteções

constitucionais, garantindo-lhe a liberdade de escolha quanto às suas convicções religiosas. Ao reconhecer o direito do indivíduo de exercer livremente sua fé, o ordenamento jurídico busca proteger, não apenas a crença religiosa em si, mas também os atos e práticas que dela decorrem, assegurando o respeito às manifestações de fé.” (SEHGNO; BRINGUENTE, 2024, p. 29).

Expressamente sobre os cemitérios, assim como a Constituição de 1967, a Constituição Federal de 1988 nada disse. Logo, considerando que o art. 30 diz que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, deve-se concluir que os locais de sepultamento são considerados espaços públicos regidos pelo Direito Administrativo Municipal, a quem cabe organizar e prestar serviços públicos ou serviços governamentais de interesse local.

Sendo assim, os cemitérios no contexto urbano devem ser controlados pelas autoridades municipais em vez de regionais, se o interesse da comunidade local deve ser promovido como resultado. Por causa disso, cabe ao Poder Público regular como os cemitérios funcionam, ou seja, criar regras e horários, monitorar seu uso e proteger e reter, especialmente em áreas do meio ambiente. Isso é uma manifestação de tal ação estatal na forma do chamado poder de polícia administrativa: o corpo do Estado que pode limitar e disciplinar os direitos individuais em favor do bem comum.

“[...] entende que o cemitério é um bem público em razão da sua finalidade, ou seja, em virtude da sua função como local destinado a exteriorização pública do sentimento religioso e moral dos indivíduos. Tendo em vista esse fim, atrai todas as prerrogativas inerentes aos bens públicos, como a segurança pública, a higiene pública e as regras do Poder de Polícia que se exerce nos locais públicos.” (CRUZ, 2021, p. 21)

Nesse sentido, no entanto, os cemitérios, mesmo quando são privados, ou seja, não controlados pelo estado, não estão divorciados desse controle estatal, pois são instrumentos de serviço público.

“Os privados que são estabelecidos em terrenos de domínio particular, embora tenham autonomia financeira e administrativa, são submetidos ao mesmo poder de polícia exercido pelo município, devido uma série

de aspectos que tem relação entre outros, com a higiene e saúde pública.” (CRUZ, 2021, p. 25).

Em última análise, deve-se enfatizar que o papel superior do interesse público e a discricionariedade do poder de polícia não são conferidos ao administrador como poder absoluto. Porque no estado de direito democrático, as restrições aos direitos individuais (especialmente à liberdade religiosa e aos sentimentos de culto) devem basear-se fundamental e estritamente na legalidade e impessoalidade.

Entretanto, à luz da salvaguarda constitucional que explicitamente garante a igualdade e liberdade religiosa, o cemitério, bem como rito de passagem e o pagamento de tributo aos mortos, inclusive os realizados por religiões de origem africana, são elementos essenciais de liturgia e culto. Portanto, também são protegidos constitucionalmente e isso obriga o Estado respeitar e proteger.

A liberdade religiosa tem uma proteção legal geral de acordo com a Constituição suprema do Estado brasileiro e estabelece limites quando entra em conflito com outro direito coletivo como a saúde ou a ordem pública, mas no caso do cemitério, tais restrições não podem e não devem ser arbitrárias, pois estão sujeitas ao teste de proporcionalidade para garantir que o Poder de Polícia não se transforme em ditadura.

No geral, as restrições impostas por municípios ou concessionários são construídas sobre pelo menos três pilares: ordem, horários e saúde pública, porém o Direito Moderno gradualmente estabeleceu a visão de que o Estado não pode usar esses "limites" como único obstáculo, porque quando os ritos religiosos são instrumentos de fé necessários, cabe à administração descobrir ou possibilitar a capacidade de cumprir a obrigação em vez de proibi-la. A ordem pública tem o dever, como sua pedra angular, de organizar a coexistência dos ritos e não "expulsá-los", de estabelecer critérios que garantam e protejam uma estética sagrada que não se conforma com padrões eurocêntricos.

Assim, em sua legitimidade, as restrições à fé devem ser feitas no sentido estrito, proporcionalidade, onde o Estado deve mostrar que a medida é necessária, adequada e proporcional, ou seja, que não existem meios menos onerosos capazes de alcançar o fim sanitário ou de segurança, e que mais benefício social pode ser obtido do que a imposição sacrificial sobre o religioso.

2.2. A tutela penal do cemitério e o respeito aos mortos no ordenamento jurídico infraconstitucional:

O direito penal, serve como uma ferramenta adicional e punitiva quando a liberdade religiosa não é mais "tolerada", mas passa a ser interferida, como através de assédio, violação, perseguição e discriminação. Nesse contexto, é particularmente relevante quando a questão é a igualdade religiosa na administração de cemitérios públicos, pois a privação absoluta ou seletiva de acesso a locais que são extensões de seus cultos e ritos está em violação da Constituição Federal e, além disso, do Código Penal como crimes, perpetuando o círculo vicioso do racismo religioso e demonização da fé.

Os cemitérios têm proteção com base nos crimes previstos no Código Penal, pois, como local de serviço público de sepultamento e manifestação de sentimento religioso, o local goza de proteção penal, o que fortalece sua inviolabilidade como bem público para fins especiais. O livro "*Lições de Direito Penal*" enfatiza que o objeto jurídico protegido nos crimes contra o sentimento religioso é a liberdade de crença e o respeito pelos mortos, valores que o Estado tem a responsabilidade de proteger para alcançar a paz social (FRAGOSO, 2004, p. 578).

O Código Penal tipifica como crime desrespeitar o indivíduo; perturbar ou impedir o culto religioso; e destruir objetos ou imagens de culto. Sob essa perspectiva, a recusa de acesso a certos cemitérios, como das religiões afro-brasileiras sendo proibidas/restritas na execução de seus credos, representaria um obstáculo ao exercício religioso, a prática ritual do rito funerário é integrada de uma forma de vida que simboliza o próprio sagrado.

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209 - Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Violação de sepultura

Art. 210 - Violar ou profanar sepultura ou urna funerária:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Destruição, subtração ou ocultação de cadáver

Art. 211 - Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Vilipêndio a cadáver

Art. 212 - Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.”

É nessas condições que o Artigo 208 do Código Penal assume um lugar de destaque, pois representa a operação de uma prevenção ou perturbação de um procedimento religioso, pois impedir cerimônias não é meramente uma questão administrativa, é um crime contra o sentimento religioso e se um administrador municipal proíbe o uso de vestidos brancos, guias ou certas oferendas de origem africana, enquanto permite a presença de símbolos cristãos, ele comete o ato de proibir ou perturbar o culto. Essa abordagem seletiva condena o fato de que *“Apesar de o Brasil possuir um amplo arcabouço jurídico para garantir a liberdade religiosa, a inefetividade da atuação estatal evidencia um persistente cenário de exclusão e discriminação que perpetua o pensamento colonial eurocêntrico na sociedade contemporânea”* (SEHGNO; BRINGUENTE, 2024, p. 1).

O Artigo 208 do Código Penal é fundamental para a tutela da liberdade de crença, punindo condutas que impedem ou perturbam cerimônias e práticas de culto. No âmbito dos cemitérios, essa proteção ganha relevo quando administradores impõem restrições seletivas, como a proibição de vestimentas brancas, guias ou oferendas de matriz africana, enquanto toleram ritos de outras denominações. Tais atos não são meras infrações administrativas; configuram crimes contra o sentimento religioso, pois violam o arcabouço jurídico que garante o pluralismo e combatem o pensamento colonial eurocêntrico ainda persistente na gestão de espaços públicos.

A proteção ao momento específico do sepultamento é garantida pelo Artigo 209, que tipifica o impedimento ou a perturbação de cerimônias funerárias. A finalidade desse dispositivo é honrar a natureza jurídica do cemitério, assegurando que o rito de passagem não sofra interferências externas arbitrárias. Ao garantir que o enterro ocorra sem interrupções motivadas por preconceito ou barreiras burocráticas, a lei penal reforça a inviolabilidade do cemitério como um bem público de uso especial, destinado à exteriorização do sentimento moral e religioso da sociedade.

Além da proteção aos ritos, o ordenamento salvaguarda a integridade física e o respeito aos locais de repouso por meio dos Artigos 210 e 211, que tratam, respectivamente, da violação de sepulturas e da proteção ao cadáver contra destruição,

subtração ou ocultação. Esses crimes visam manter a paz social ao assegurar que o destino final dos corpos respeite tanto a dignidade humana quanto as convicções do falecido e de sua família. A intervenção estatal, nestes casos, atua para que a segurança e a higiene pública não sejam comprometidas por atos de profanação física.

Por fim, o Artigo 212 pune o vilipêndio a cadáver, protegendo não apenas os restos mortais, mas essencialmente a memória do falecido e o sentimento religioso dos que ficam. No contexto da transição espiritual, impedir ritos essenciais sob preceitos burocráticos pode ser interpretado como uma forma de profanação, uma vez que reduz o morto à condição de "coisa" e ignora a sacralidade do rito fúnebre. Assim, a tutela penal atua como um baluarte contra o racismo institucional e a inefetividade estatal, impedindo que a burocracia seja utilizada como instrumento de intolerância nos campos-santos.

O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) na discussão sobre o controle dos espaços funerários é um fator central para explicar a mudança da igualdade formal para a material. Ao insistir que a exclusão histórica dos povos de terreiro necessita de um nível absoluto de proteção estatal, o diploma legal dos artigos 23 e 24 estabelece uma barreira final à discricionariedade administrativa arbitrária que não pode ser violada. Vejamos:

Art. 23. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;

VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.”

A transição da igualdade formal (onde a lei apenas diz que todos são iguais) para a igualdade material ocorre quando o Estado reconhece que grupos historicamente marginalizados, como os povos de terreiro, exigem proteções específicas para que sua liberdade seja real. Dessa forma, a proteção garantida pelo artigo 24, inciso III, que protege explicitamente objetos e símbolos de culto, deve ser imediatamente destacada em consideração ao local somático dos cemitérios.

Sob esse ponto de vista, qualquer apreensão de guias, cordões de contas ou um boicote proposital à entrega de oferendas rituais não é um mero ato de zelo, mas uma violação de uma norma de ordem pública federal. Assim, a ausência de não conformidade serve como material legal suficiente para fundamentar uma definição de abuso de autoridade na Lei nº 13.869/2019, porque o agente público usa o Poder de Polícia para limitar um privilégio que a lei já concedeu plena e especificamente à jurisdição.

A Lei nº 7.716/1989 define os crimes de racismo e representa o maior pilar repressivo do racismo religioso no país, estando diretamente ligado à gestão dos cemitérios no Brasil como bens públicos de uso especial. Nela, o racismo contra rituais e liturgias praticadas nos cemitérios está criminalizado nos seguintes termos:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

[...]

§ 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso.

§ 2º-B Sem prejuízo da pena correspondente à violência, incorre nas mesmas penas previstas no caput deste artigo quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas.

É, portanto, aqui que a prática de impedir a entrada nesses espaços com base em preconceitos contra diferentes sistemas de crenças e o "portão do cemitério" deixa de ser um portão de exclusão. A intenção desta legislação é impedir a continuação da

"burocracia do racismo", o ato de impor restrições e inspeções onerosas aplicadas precisamente apenas aos símbolos das religiões de matriz africana, enquanto manifestações hegemônicas são aceitas pacificamente. Tal modo de tratamento disfarça a intolerância dentro dos supostos limites dos regulamentos internos, atacando efetivamente o vínculo místico entre os vivos e os ancestrais, e minando o conceito de neutralidade do estado. Desta forma, ao penalizar esta forma de conduta, a lei confirma que a máquina burocrática não pode servir apenas como uma tela e cobertura para manifestações de preconceito, e que um administrador razoável deve tratar todos os ritos e dignidade de forma igual,

2.3. Avanços legislativos e jurisprudenciais no estado de São Paulo que garantem a liberdade religiosa afro nos cemitérios brasileiros:

O Código Estadual de Liberdade Religiosa de São Paulo (Lei nº 17.346/2021) impõe limites adicionais às possibilidades do que foi referido desde o início como "burocracia do racismo". O artigo 14, § 2º do estatuto estabelece uma regra afirmando que a autoridade pública não deve impor restrições a um segmento religioso específico sem o mesmo tratamento para os outros. Essencialmente, essa regulamentação retira qualquer discricionariedade do administrador para fornecer desculpas técnicas ou mesmo "cuidados" para impedir cultos afro-brasileiros, caso o mesmo não se aplique a todas as religiões, eis que o não cumprimento do requisito de neutralidade expõe um gestor público ou concessionário a um espectro de sanções severas, desde a rescisão do contrato com o estado até a acusação criminal por Prevaricação (Art. 319, CP), especialmente quando o obstáculo é estabelecido para atender sentimentos de idiosincrasia ou preconceito religioso.

Nesse sentido o artigo 14 da Lei nº 17.346/2021 dita:

“Artigo 14 - Cabe ao Estado assegurar a participação de todos os cidadãos, em condições igualitárias de oportunidades, na vida social, econômica e cultural do Estado de São Paulo, sem qualquer tipo ou forma de discriminação pela confissão ou crença religiosa.
§ 1º - É vedado ao poder público estadual interferir na realização de cultos ou cerimônias, ou obstaculizar, por qualquer meio, o regular exercício da fé religiosa dentro dos limites fixados na Constituição Federal e em lei.
§ 2º - É vedado ao poder público estadual criar qualquer benefício ou

restrição direcionada a um único segmento religioso sem permitir, disponibilizar ou determinar a inclusão dos demais, sendo vedado qualquer tipo de discriminação ou segregação religiosa em seus atos.” (SÃO PAULO, 2021)

Embora os artigos expostos sejam fornecidos a nível estadual e não federal, as diretrizes incorporaram uma imagem clara das mudanças legislativas, com ênfase no princípio da proporcionalidade, de modo que proibições gerais baseadas na religião são ilegais e inconstitucionais, por exemplo, proibir o uso de velas ou atabaques sob o pretexto de "segurança" sem fornecer alternativas técnicas é uma medida desproporcionalmente extrema, pois obliteraria o próprio coração da religião livre, colocando assim a conveniência administrativa acima do princípio da consciência.

Na prática dos assuntos expressos, em relação à expressão do status protegido, é um encontro direto com atos de interdição sagrada em certa liberdade religiosa e o culto de seus adoradores em cemitérios públicos. Atualmente, correntes jurisprudenciais e novas iniciativas legislativas sugerem algum tipo de superação do racismo institucional que historicamente forçou e marginalizou ritos religiosos afro-brasileiros no passado.

No campo da decisão judicial, a busca pela garantia dos ritos religiosos para garantir uma renovação periódica histórica foi recentemente marcada por um fato que ocorreu na cidade de Garça (SP) em março de 2024, especificamente em um caso em que o povo umbandista não pode acessar o cemitério local após as 18h em uma sexta-feira santa. Todavia, em um julgamento preliminar, o 2º Tribunal Local interveio para garantir os preceitos constitucionais.

Em seguida, houve outro caso em que a concessionária Velar/SP tentou limitar a celebração "Festa na Kalunga", impondo assim restrições aos participantes e proibições como uso de velas. Em uma decisão final, proferida no ano de 2025, o TJSP manteve as disposições da Constituição Federal e determinou que a liberdade de culto é contínua e indivisível (PIZARRO, 2025).

Nesse sentido, o ressurgimento desses conflitos e a necessidade de interromper a "burocracia do racismo" levaram à promulgação do Projeto de Lei nº 341/2026 na Assembleia Legislativa de São Paulo (ALESP), que busca oferecer plena segurança jurídica aos rituais de matriz africana. Isso impede que o exercício da fé dependa de mandados de segurança anuais. O artigo 1º da propositura estabelece:

“Esta lei assegura o direito ao exercício de práticas religiosas e rituais de matrizes africanas incluindo o Candomblé, a Umbanda, o Tambor de

Mina, o Batuque e demais tradições de origem africana por ocasião do sepultamento de seus adeptos e fiéis, em todos os cemitérios públicos e privados situados no território nacional” (ALESP, PL 341/2026, p. 2).

Para analisar essa proposta claramente, o problema-chave deve ser abordado através da descolonização dos espaços funerários. Ao listar, por exemplo, denominações como Candomblé e Umbanda, o legislador ataca a tendência de gestores públicos e privados de considerar apenas ritos cristãos como "padrão" e trata a prática de matriz africana como uma exceção que requer autorizações especiais.

Nessa perspectiva, pode-se entender que isso proporcionará algum alívio para o conflito, ao não permitir formas investigativas ou atividades de "cuidado" que não são aplicáveis a todas as outras religiões. Em termos da fundação da liturgia afro-brasileira, a execução do atabaque, guias e a oferta de oferendas orgânicas não são mais vistas como "perturbação da ordem", mas são consideradas direitos materiais. O projeto de lei impõe um dever de acomodação aos concessionários: a administração do cemitério não deve necessariamente impedir o rito apenas por motivos de higiene ou segurança, mas deve permitir meios para que a cerimônia seja realizada com dignidade, respeitando o tempo e a sacralidade de cada comunidade.

Portanto, o PL 341/2026 visa encurtar o "gigopólio" legal, conectando a manutenção das concessões de cemitérios à de uma liberdade segura e espaço aberto para o culto. O efeito final é que o "Kalunga Pequena" é preservado como um território de cidadania, onde os vivos e os ancestrais não precisam depender de verificações burocráticas ou racismo institucionalizado para romper a conexão, a transição espiritual é assegurada com a vontade da lei, e não mais apenas por meio de atos judiciais isolados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

As conclusões desse estudo consideram que o curso histórico dos cemitérios no Brasil é marcado pela transição histórica do controle eclesiástico para a secularização republicana em 1890, o que não apagou as hierarquias sociais e religiosas, mas as transformou em novas categorias legais e as redefiniu. No entanto, se a exclusão de grupos escravizados e não católicos era, de fato, claramente dogmática na época da colonização, hoje nos deparamos com a "burocracia do racismo", que utiliza a vigilância administrativa e políticas de higiene técnica como disfarce para um controle seletivo da liturgia das religiões de origem africana.

Essa realidade factual ilustra um desvio profundo entre a igualdade formal (o estado legal, constitucional, laico) e a verdade material (o estado concreto, estigmatizado, burocrático), com a neutralidade do Estado constituindo uma ilusão e a polícia administrativa sendo um instrumento de racismo estrutural. O estudo crítico sugere que a liberdade religiosa não deve ser uma mera formalidade, mas sim um imperativo de acomodação estatal. No entanto, quando gestores públicos ou concessionárias (como foi testemunhado nos casos de Garça/SP e a concessionária Velar/SP) impedem vestes brancas, contas ou oferendas, eles não estão apenas gerindo o espaço, mas impondo seu próprio dogma e ordenando o direito ao luto.

Esse problema vai além da negligência administrativa e entra no espaço penal, onde a proibição dos ritos afro-brasileiros na "Kalunga Pequena" traz a incidência de crimes, Artigos 208 e 209 do Código Penal, que é um ultraje ao culto e interrupção de cerimônia fúnebre, violando diretamente a paz religiosa e a dignidade humana. A defesa penal em si: os Artigos 210, 211 e 212 são os estáveis finais contra a ineficácia de um estado e servem para garantir que o cadáver não se torne "coisa" e que a memória e a experiência dos vivos sejam protegidas contra a intolerância com uma imagem de regulamentação. Como resultado, instrumentos como o Estatuto da Igualdade Racial e a Lei do Racismo (Lei nº 7.716/1989) desempenharam um papel essencial em retirar o "portão do cemitério" como ferramenta de segregação, contrapondo-se a essa ideia eurocêntrica de tomar como positivo e pacífico a hegemonia das formas e o objeto de tais símbolos como objetos de sua origem africana, enquanto garante o monitoramento dos objetos através de investigação e vexação.

Por fim, movimentos legislativos do estado de São Paulo como o Projeto de Lei nº 341/2026 e o Código Estadual de Liberdade Religiosa de São Paulo, também são trabalhos necessários de justiça material e reparação. Assegurando rituais através da lei e bloqueando arbitrariedades burocráticas, essas políticas visam "descolonizar" os espaços funerários e converter o cemitério de "um negócio de descarte de corpos" em "uma área sagrada de cidadania e ancestralidade". Consequentemente, não apenas o Estado proclama o conceito de laicidade; ao contrário, ele deve servir como representante da laicidade, pois o secularismo deve defender o som do "atabaque" com o mesmo zelo com que protege o silêncio da "Cruz", para que a dignidade da pessoa humana continue a acompanhá-la além da vida do ser individual.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. In: VADE MECUM Saraiva. 37. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. In: VADE MECUM Saraiva. 37. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [planalto.gov.br](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l12288.htm). Acesso em: 28 abr. 2026.

CARDOSO, Guilherme Alves; ROSA, Wedmo Teixeira. **Espaços simbólico-culturais no contexto das religiões afro-brasileiras: o caso do terreiro de umbanda templo espiritualista pai oxoce**. Revista de Geografia, [S.L.], v. 41, n. 3, p. 222-242, 2 out. 2024. Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistageografia/article/view/264214/47772>. Acesso em: 20 abr. 2026.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Disponível em: [Link local removido para citação]. Acesso em: 05 abr. 2026.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte especial**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MARÍLIA, G1 Bauru e (org.). **Após prefeitura negar acesso, Justiça autoriza culto umbandista em cemitério na Sexta-feira Santa**. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2024/03/27/apos-prefeitura-negar-acesso-justica-autoriza-culto-umbandista-em-cemiterio-na-sexta-feira-santa.ghtml>. Acesso em: 20 abr. 2026.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. San José: OEA. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Adotada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, Colômbia, 1948. Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao.htm>. Acesso em: 17 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas**, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 17 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966. Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0592.htm. Acesso em: 17 maio 2026.

PIZARRO, Ludmila. **Privatização de cemitérios em São Paulo expõe racismo religioso a culto de Umbanda**. 2025. Pública. Disponível em: <https://apublica.org/2025/11/privatizacao-de-cemiterios-em-sao-paulo-expoe-racismo-religioso-a-culto-de-umbanda/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 341, de 2026**. Dispõe sobre o direito ao exercício de práticas religiosas de matrizes africanas nos sepultamentos... São Paulo: ALESP. Disponível em: al.sp.gov.br. Acesso em: 20 abr. 2026.

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 17.346, de 12 de março de 2021**. Institui a Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de São Paulo e dá outras providências. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/lei-17346-12.03.2021.html>. Acesso em: 28 abr. 2026.

SEHGNO, Brenda Carvalho; BRINGUENTE, Ana Carla de Oliveira. **Religiões De Matriz Africana No Brasil: Uma Análise Voltada A Proteção Constitucional À Liberdade Religiosa Dos Terreiros De Umbanda**. Revista de Direito Faculdade Dom Alberto, Santa Cruz do Sul. Disponível em: domalberto.edu.br. Acesso em: 20 abr. 2026.

SILVA, Érika Amorim da. **O Cotidiano da Morte e a Secularização dos Cemitérios em Belém na Segunda Metade do Século XIX (1850/1891)**. 2005. Dissertação (Mestrado/Doutorado) - Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.